

REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 6.268 de 2019, para análise de admissibilidade na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 32, inciso X, alínea "h", combinado com o art. 17, inciso II, alíneas "a" e "c"; art. 53, inciso II; e art. 139, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao PL nº 6.268 de 2019, que "dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais" – quanto à admissibilidade – pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Inicialmente, por meio de despacho exarado no dia 16 de dezembro de 2019, foi determinada a distribuição desta matéria às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Posteriormente, foram apensados o Projeto de Lei nº 2028/2021, 3502/2021 e 799/2022, os quais acarretam aumento da despesa pública.

No entanto, em função da competência e pertinência temática da CFT, entendemos que esta matéria também deve ser ali apreciada. Uma vez que cabe à CFT tratar, dentre outros assuntos aqueles relativos a matérias financeiras e orçamentárias públicas e todos os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (art. 32, X).

JUSTIFICATIVA

O Projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 03/12/2019 com o seguinte texto:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observado o disposto no art. 2º.



* C D 2 2 7 4 2 8 8 6 9 6 0 0 *

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos alunos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta pretende garantir aos professores e profissionais da educação em efetivo exercício o direito a receber merenda. Dessa forma, há a criação de direito, com impacto orçamentário nos estados e municípios, pela União.

Estando demonstrado que a proposição em apreço estabelece incremento de despesa pública, deve aplicar-se o art. 32, X, do RICD, importando na redistribuição da matéria para análise de admissibilidade da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, fundamentado nos dispositivos regimentais que garantem a competência meritória da Comissão de Finanças e Tributação, solicito o deferimento deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2022.

**Deputado TIAGO MITRAUD
NOVO/MG**

